



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.001557/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.946 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA  
**Recorrente** RAUL MEINICKE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios decorrentes de ação judicial, devidamente comprovados por meio de documentação idônea, são excluídos da verba trabalhista tributável para fins de cálculo do imposto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$36.526,00 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 08, formalizada em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício Financeiro de 2009, Ano-Calendarário de 2008 – DIRPF/2009, tendo sido ajustado o Imposto de Renda a Restituir declarado para R\$ 6.492,48. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, referida alteração se deu em virtude da seguinte constatação:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*79.901,22, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Documentação insuficiente (não apresentou alvará de recebimento, planilha de cálculo e recibo de honorários advocatícios). Rendimento tributável recalculado considerando o imposto retido.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02 e 09 alegando em sua defesa que os rendimentos apurados correspondem a honorários advocatícios pagos aos seguintes advogados relacionados como PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS em sua DIRF/2009:

YOLANDA CAMARGO GONÇALVES - CPF 256.888.807-59 - 36.526,00

CARLOS MAGNO DE ANDRADE - CPF 915.269.067-91 - 24.528,69

LERI DE ALMEIDA REIS - CPF 058.682.387-53 ..... - 24.528,69

Requer, por fim, prioridade de julgamento em face da previsão do art. 71 da Lei 10.471/2003 - Estatuto do Idoso.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ II julgou a impugnação procedente em parte, fls. 29/30, mantendo o lançamento incidente somente sobre o valor de R\$ 36.526,00, por considerar que, embora o contribuinte tenha juntado declaração firmada pela advogada Yolanda Camargo Gonçalves, “na qual ela informa que recebeu honorários advocatícios pelo patrocínio da

*causa trabalhista (Processo nº 02677-1991-004-01-00-9) que tramitou na 4a. Vara do Trabalho/RJ” referida “profissional não aparece como advogada do contribuinte no processo trabalhista nº 02677-1991-004-01-00-9 no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho. Além disso, não foi trazido qualquer documento que comprove a vinculação dela ao processo em referência, como contrato de prestação de serviços advocatícios e peças processuais, entre outros”.*

Cientificado em 02/06/2011, fls. 32, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/07/2011, fls. 42, acompanhado dos documentos de fls. 43 a 52, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que, de acordo com a certidão firmada em 17/06/2011 pela 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, fica confirmada a participação da advogada YOLANDA CAMARGO GONÇALVES – OAB/RJ 32075, em face da procuração juntada àqueles autos, dando a ela plenos poderes, inclusive pra receber e dar quitação.

Requer, finalmente, que seja reformada a decisão recorrida e, tendo em vista já ter 70 anos de idade, requer, também, prioridade na tramitação do seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento que alterou para R\$ 6.492,48 o valor declarado a título de imposto de renda a restituir, em virtude da constatação de omissão de rendimentos no montante de R\$ 79.901,22. Após decisão administrativa de primeira, desse valor remanesceu tributável a importância de R\$ 36.526,00, diante da constatação de que a alegação do contribuinte de corresponder tal importância a pagamento de honorários advocatícios à patrona da ação trabalhista, Yolanda Camargo Gonçalves, não teria ficado comprovado nos presentes autos.

Depreende-se do voto do acórdão recorrido que a manutenção desse valor como tributável se deve ao fato de que mencionada profissional não aparece como advogada do contribuinte naqueles autos, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Tal pesquisa encontra-se juntada ao presente processo administrativo às fls. 25 a 28. De seu exame, contudo, constata-se equívoco cometido pela decisão recorrida, uma vez que a advogada Yolanda Camargo Gonçalves aparece em sua primeira página como patrona do autor daquela ação trabalhista.

Corroborando essa informação colhida pela autoridade julgadora de primeira instância, o Recorrente juntou os documentos de fls. 50 a 51 que, juntamente com os demais elementos e informações constantes dos presentes autos, tendem a confirmar que o documento

de fls. 14, apresentado pelo impugnante, de fato, está vinculado à ação trabalhista que resultou no pagamento de rendimentos ao contribuinte, questionado pelo lançamento, ora examinado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$ 36.526,00.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional